



VOTO

PROCESSO: 00058.122171/2015-18

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA / INFRAERO / DOGP

RELATOR: DIRETOR RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar o presente pleito.

1.2. No caso em tela, a Decisão que concedeu a isenção estabeleceu proibição expressa para operações de pouso de aeronaves propelidas a jato na cabeceira 31 do referido aeroporto. O fundamento em que se apoiou a proibição residiu na aplicação do parágrafo 154.305(j)(1)(i)(A) do RBAC 154, o qual exige que os aeródromos que operam aeronaves turbojato disponham de Sistemas Visuais Indicadores de Rampa de Aproximação – PAPI. Ocorre que, até a deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANAC, em maio de 2017, o aeroporto não dispunha do auxílio luminoso para a cabeceira 31.

1.3. Em 15/02/2019, a INFRAERO trouxe ao conhecimento da Agência novas informações relativas às providências por ela adotadas em decorrência das restrições impostas pela Decisão nº 75 (SEI 2715712). Em suma, o PAPI da cabeceira 31 foi devidamente instalado, aferido e homologado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. Ou seja, diferentemente do que constava nos autos no momento da aprovação da Decisão nº 75, atualmente o aeroporto dispõe de PAPI plenamente operacional. Pelo exposto, e conforme manifestação da SIA, a proibição estabelecida pelo Inciso I da Decisão nº 75 tornou-se desnecessária.

1.4. Observa-se que foi ainda acostado ao processo o NOTAM nº F0402/19, que comprova a disponibilidade do auxílio para a cabeceira 31 do aeroporto (SEI 2829050).

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO favoravelmente** à alteração da isenção temporária concedida por meio da Decisão nº 75, nos termos propostos pela SIA (SEI 2759872).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/05/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2934297** e o código CRC **D04EAE4F**.

SEI nº 2934297